

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em razão da inexecução parcial do Convênio 139/2009, celebrado em 26/11/2009 com o Município de Salitre/CE, que tinha por objeto a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

2. Para a execução do ajuste, orçado em R\$ 762.852,26, foi pactuada a participação da União com R\$ 739.382,26, correspondente à construção de 580 cisternas de placa. Esse montante foi transferido em duas parcelas de R\$ 369.691,13, em 08/12/2009 e 29/07/2010.

3. No âmbito desta Corte, foi promovida a citação do Sr. Agenor Maciel Ribeiro, ex-Prefeito no período de 2009 a 2012, para que comprovasse a restituição aos cofres do Tesouro Nacional das quantias originalmente recebidas, atualizadas monetariamente desde as respectivas datas até o efetivo recolhimento, deduzida a restituição do saldo de R\$ 12.381,27, ocorrida em 21/12/2013, e/ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em questão, em face da não execução do objeto e do não atingimento dos objetivos estabelecidos na avença.

4. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 44, o responsável não se manifestou, razão pela qual a Unidade Técnica encaminhou novo expediente citatório ao Advogado Luciano Veloso da Silva no endereço do escritório constante da procuração (peça 32).

5. Em resposta, o referido Advogado pediu que fosse realizada nova citação pessoal do Responsável, porque o representado não lhe teria outorgado poderes específicos para receber citação. Além disso, solicitou o sobrestamento do processo até a juntada do relatório de inspeção do objeto do convênio realizado pelo MDS.

6. A Secex/CE manifestou-se contrariamente ao pedido de sobrestamento, pois o relatório da fiscalização promovida pelo MDS e a documentação respectiva encontravam-se nos autos mesmo antes da citação (peças 36 e 37). Não obstante o responsável já tenha sido citado pessoalmente e por intermédio de seu advogado, a Secex/CE reiterou a citação pessoal, tendo o interessado permanecido silente, apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado.

7. No mérito, a Secex/CE consignou que o órgão repassador atestou o descumprimento integral das metas físicas do convênio devido à não alimentação do Sistema de Informações Gerenciais do Programa de Sisternas – SIG-Cisternas e da ausência de encaminhamento dos termos de recebimento e anexo fotográfico de cada unidade construída, exigências constantes do Termo de Convênio.

8. Todavia, tendo sido verificada **in loco** pelo órgão concedente a execução física e a utilidade de 534 das 580 cisternas previstas, a Unidade Técnica entende que o dano a ser imputado ao responsável deve ser limitado ao valor das 45 cisternas não localizadas durante a vistoria e 1 considerada inservível. Assim, considerando o custo unitário de cada cisterna em R\$ 1.274,80, conforme apontado pelo MDS, o débito a ser imputado alcança o montante original de R\$ 58.640,80, a ser atualizado a partir da data de emissão da última ordem bancária, 13/08/2010.

9. Diante da revelia do Sr. Agenor Maciel Ribeiro e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, a Secex/CE propôs que, desde já, esta Corte julgue irregulares as presentes contas, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando o responsável ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 do referido diploma.

10. O Ministério Público junto ao TCU anuiu a esse encaminhamento, acrescentando sugestão de que, ao especificar o valor do débito, seja mencionada a parcela já recolhida a título de saldo de convênio, de R\$ 12.381,27, em 21/12/2012.

11. Acolho o encaminhamento acima descrito. No mérito, restou caracterizada a inexecução parcial do objeto pactuado devido à não localização de 45 cisternas durante a vistoria e a constatação

de que uma, apesar de executada, estava inservível, o que atrai a irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, e enseja a condenação do responsável ao pagamento do débito respectivo, apurado a partir de 29/07/2010, data da última ordem bancária. Pela gravidade da infração cometida, o Responsável sujeita-se, ainda, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. Ademais, a irregularidade das contas tem respaldo na hipótese descrita na alínea **b** do referido dispositivo, haja visto, em relação às unidades construídas, o descumprimento das obrigações de alimentar o SIG-Cisternas e de encaminhar termos de recebimento e anexo fotográfico, expressamente assumidas pelo ex-Prefeito signatário e gestor do convênio.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator